

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA N° 2378, DE 04 DE OUTUBRO DE 1989

DISPÕE SOBRE RECLASSIFICAÇÃO DE FUNÇÕES E CARGOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As funções e cargos vigentes da Câmara Municipal de Pindamonhangaba, ficam reclassificados pelo estabelecido nesta Lei.

Art. 2º Fica mantido o atual regime jurídico de funcionários da Câmara Municipal (Estatutários).

Parágrafo único. Ficam mantidos os benefícios e vantagens dos funcionários estatutários regidos pela <u>Lei nº 1.225, de 18 de fevereiro de 1971</u> e outras normas vigentes.

- Art. 3º O quadro de cargos da Câmara Municipal passa a ser contido nos Anexos II e V, que fazem parte integrante desta Lei.
- Art. 4º A investidura para os cargos da Câmara somente se dará mediante concurso público, nos termos da Legislação em vigor.
- Art. 5º São de livre nomeação e exoneração da Mesa da Câmara, os cargos em comissão relacionados no Anexo V, que integra a presente Lei.
- Art. 6° Os vencimentos relativos às funções e cargos de que trata esta Lei constam do Anexos I, II, III, IV, V e VI que a integra.

Parágrafo único. No caso de afastamento de funcionário que ocupe uma função ou cargo, o substituto, designado por Portaria, perceberá enquanto estiver no exercício o vencimento da respectiva função ou cargo.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 7º A jornada normal de trabalho dos funcionários em geral, é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 8º Fica extinta e já incorporada aos vencimentos das funções e cargos contidos nos Anexo II e V que integram a presente Lei a gratificação de regime de tempo integral instituída pela Lei nº 1.645, de 17 de outubro de 1979.

Art. 9º Ficam asseguradas aos funcionários as seguintes vantagens:

- a) Licença-prêmio e sexta-parte para os regidos pela <u>Lei nº 1.225, de 18 de fevereiro</u> <u>de 1971</u>,e os estabilizados de acordo com a <u>Lei nº 193, de 07 de dezembro de 1953</u>, Constituição de 24 de janeiro de 1967;
- b) Adicional de cinco por cento sobre o padrão de vencimentos, por quinquênio de exercício efetivo do serviço público municipal, aos funcionários regidos pela <u>Lei nº 1.225, de 18</u> <u>de fevereiro de 1971</u> e os estabilizados referidos na alínea anterior;
- c) Alteração quinquenal de padrão, para todos os funcionários em geral, nos termos da <u>Lei nº 1.404</u>, de 14 de agosto de 1974, de acordo com os graus de A a Ga constantes dos Anexos II e VI que integra esta Lei;
- d) Demais vantagens que se constituam em direito adquirido, inclusive as pecuniárias, que não tenham sido incorporadas na tabela de vencimentos contidos nos Anexos I, II, III, IV, V e VI.
- Art. 10. Os funcionários públicos cujo regime foi instituído pela <u>Lei nº 1.225, de 18</u> de fevereiro de 1971, terão 90 (noventa) dias para optar pela carga horária trabalhada.
- § 1º Vencido esse prazo, decairá o direito de opção e o funcionário será enquadrado no regime de 40 (quarenta) horas semanais.
- § 2º Feita a opção da redução da jornada de trabalho, a mesma será em caráter irrevogável.
- § 3º A gratificação de tempo integral ora incorporada aos vencimentos, estabelece a jornada normal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, podendo o funcionário perceber como horas extraordinárias, o excedente à jornada normal.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 11. É vedado ao Legislativo conceder a gratificação de tempo integral, que ora

se extingue, sob qualquer pretexto, e a qualquer funcionário ocupante de cargo ou função.

Art. 12. As promoções de qualquer regime de funcionários serão feitas por Portaria

do Presidente da Câmara com interstício mínimo de 6 (seis) meses, levando-se em consideração

o mérito, o tempo no exercício efetivo da função ou cargo e a idade, de acordo com os seguintes

pesos: mérito, peso 7; tempo no cargo, peso 2; idade, peso 1.

Art. 13. Para a aferição do mérito, com vista à promoção, deverá o funcionário

satisfazer aos seguintes requisitos:

a) possuir as qualificações e aptidões indispensáveis ao desempenho da nova função

ou cargo;

b) ter demonstrado eficiência, assiduidade, espírito de colaboração, ética profissional

e compreensão de seus deveres na função ou cargo anterior;

Parágrafo único. A Mesa da Câmara promoverá uma avaliação periódica dos

funcionários para efeito do julgamento funcional.

Art. 14. Os pensionistas da Câmara Municipal, passam a perceber as respectivas

pensões com base nos vencimentos do cargo de Servente, constante do Anexo II.

Art. 15. Os benefícios desta Lei abrangem os inativos que percebem os seus

proventos mensais de acordo com os Anexos I, II, III, IV, V e VI que integram esta Lei.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus

efeitos a 1º de setembro de 1989, e revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei

nº 2.356, de 22 de agosto de 1989.

Pindamonhangaba, 04 de outubro de 1989.

Dr. Vito Ardito Lerário

Prefeito Municipal